



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014018-79.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada RENATA ADRIANA CHEDID.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014018-79.2023.8.26.0009

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional IX – Vila Prudente

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Renata Adriana Chedid

Voto nº 31.704

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação contra sentença que extinguiu processo de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso III, do CPC, por abandono da causa por mais de 30 dias. 2. Nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, a extinção do processo sem resolução do mérito é cabível quando o autor abandona a causa por mais de 30 dias, após intimação pessoal. 3. Intimação da autora, via postal, no endereço indicado na inicial, cumprindo-se o disposto no art. 485, § 1º, do CPC. A ausência de manifestação justifica a extinção do processo. 4. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 101, proferida em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (*por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias*).

Apela a autora, argumentando, em síntese, que a intimação pessoal a que se refere o § 1º do art. 485 do CPC deveria ser realizada no endereço profissional de seu patrono; que, após a juntada do aviso de recebimento, o advogado deveria ter sido intimado novamente, ainda que eletronicamente; que houve “cerceamento de defesa”; que devem ser observados os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Pede, em suma, a cassação da sentença e o prosseguimento do feito (fls. 104/112).

Sem contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesse caso, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de cinco dias (art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil).

Essa providência se cumpriu, pois intimada a autora

intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, por meio de ato ordinatório publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 16/05/2024 (fls. 93).

No dia 21/06/2024, certificou-se o decurso do prazo, sem manifestação da requerente (fls. 94).

Ato contínuo, o juízo de origem determinou a intimação da autora, via postal, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (fls. 95), despacho publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 26/06/2024 (fls. 99).

Encaminhada a missiva ao endereço da autora, com aviso de recebimento datado de 27/06/2024, retornando assinado (fls. 100).

Inerte a demandante, correto o juízo *a quo* ao extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E
APREENSÃO - ABANDONO DA CAUSA -
EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO -
NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL -
REALIZAÇÃO - CARTA ENTREGUE NO
ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL PELA
REQUERENTE - CUMPRIMENTO DO ART.

485, § 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO -
EXTINÇÃO DO PROCESSO BEM
DECRETADA - SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível
1001199-82.2024.8.26.0007; Relator (a): Andrade
Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito
Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de
Registro: 15/04/2025)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sem honorários, pois não fixados na origem, uma
vez não citada a parte contrária.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —